



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 306 / 2016

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2015

PROCESSO Nº 1/483/2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115963

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CODIFRIOS COM. E DIST. DE FRIOS LTDA.

AUTUANTES: LILIANE SALES CARVALHO

LUCIANA NUNES COUTINHO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .**

Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista o reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário lançado na peça inicial. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva .

Decisão com amparo nos artigos com base no disposto nos artigos 74, 431 e 435 do Decreto 24.569/97-RICMS e Súmula 06/2014 do Contencioso Administrativo Tributário-CONAT.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 1/201115963 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2008. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 4.235.226,96, O QUAL NÃO FOI RECOLHIDO NO DEVIDO TEMPO, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Foi apontada infringência aos artigos 74, I C/C Arts. 431 e 435, II do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	235.226,96
MULTA	235.226,96
TOTAL	470.453,92

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento pela Célula de Julgamento de Primeira Instância**, que julga pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, de acordo com a EMENTA a seguir:

"EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro/2008, referente às mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no disposto nos artigos 74, 431 e 435 do Decreto 24.569/97-RICMS e Súmula 06/2014 do Contencioso Administrativo Tributário- CONAT. Ação Fiscal acatada em parte, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, resultando na redução do valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração em epígrafe. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva . Reexame Necessário."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	235.226,96
MULTA	117.613,48
TOTAL	352.840,44

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando RECURSO ORDINÁRIO, no qual argui que :

1. Que no exercício de 2008, tornou-se credora do Estado Autuante na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representado por precatórios orçamentários do Estado do Ceará, conforme escrituras públicas de cessão de créditos anexadas à defesa;
2. Que por meio de medida judicial a impugnante visou a efetivação da compensação do seu crédito com eventuais débitos de ICMS, tendo a jurisprudência pátria o mesmo entendimento, no sentido da equivalência entre o precatório e o dinheiro;
3. Que o objeto autuado já fora discutido em sede judicial, não devendo este Contencioso se deter a tal atuação estranha a sua seara, sob pena de supressão de instância e eventual coexistência de decisões conflitantes e que por questão de celeridade processual, o julgamento em conjunto do presente Auto de Infração com os outros oriundos da Ordem de Serviço Nº 2011.35760 e constantes no Termo de Conclusão Nº 2011.36720;
4. Que as cessões de créditos foram realizadas dentro da mais perfeita regularidade, permitindo ao credor originário ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor;
5. Por fim, requer o provimento da peça impugnatória no sentido de acatar a decisão judicial em favor da ora impugnante, reconhecendo a extinção do presente crédito tributário pela compensação, em não sendo esse o entendimento, requer ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo é submetido à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 374/2015, assim fundamenta:

- constatado que a Empresa contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária de outras unidades da federação e não recolheu o imposto devido, mesmo tendo como CNAE PRINCIPAL 4639701- Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios.
- Segundo informações complementares, na época em que ocorreram as operações de entradas interestaduais, o contribuinte encontrava-se credenciado por força de uma medida liminar e que no curso da ação fiscal, o mesmo foi intimado a apresentar notas fiscais e os comprovantes de pagamentos do ICMS devido nas operações supramencionadas, o que foi atendido em parte.
- Cumpre esclarecer que, em essa decisão judicial, não estaria a administração fazendária impedida de exercer suas atividades de fiscalização e controle dos tributos estaduais, haja vista que a suspensão proferida diz respeito a exigibilidade do crédito tributário e não ao lançamento que objetiva identificar a ocorrência do fato jurídico- tributário e seus elementos, resguardando de sua possível decadência. Portanto se conclui como corretos os procedimentos adotados pelos agentes fiscais quando da presente autuação, que ao detectar o ilícito tributário, salvaguarda o direito da Fazenda Pública de exigí-lo a posteriori.

“Face ao exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do reexame Necessário e Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **RECURSO ORDINÁRIO**, interpostos ao Conselho de Recursos Tributários.

O auto de infração acusa a autuada de: **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 4.235.226,96, O QUAL NÃO FOI RECOLHIDO NO DEVIDO TEMPO, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO."**

O Autuante enquadra a penalidade no artigo 123, inciso I , letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I_ Com relação ao recolhimento do ICMS:

C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Sobre a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, O art. 431, § 3º do **RICMS**, assim estabelece:

Art. 431. a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive quanto ao valor decorrente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(.....)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS retido.

O Contribuinte, Sujeito Passivo da Autuação, tem como CNAE Principal 4639701 – Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios, sendo Contribuinte Substituto, como estabelece o Decreto 29.560/2008.

"Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação do serviço de comunicação, conforme o caso."

O contribuinte, s apontados na peça recursal, solicita que seja reconhecido a extinção do presente crédito tributário pela compensação dos créditos, referentes aos precatórios apontados na peça recursal a teor do artigo 156, II, do CTN, como também o pedido alternativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sendo este Contencioso, Órgão Administrativo, não tem competência para autorizar a compensação de créditos tributários com precatórios pendentes de pagamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço dos Recursos interpostos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS (10%)	235.226,96
MULTA	117.613,48
TOTAL	352.840,44

É COMO VOTO



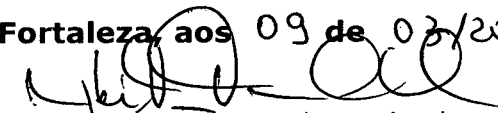
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

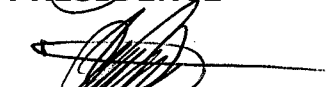
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso Nº 1/483/2012 - Auto de Infração: 1/201115963. Recorrente: Célula** de Julgamento de Primeira e Instância e **CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA.** Recorrido: Ambos. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 03/2016


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO